

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO – RJ,

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000072/2023

Processo nº002258/2023

A empresa **DATAGOV INFORMATICA LTDA.**, devidamente inscrita no CNPJ 06.074.895/0001-95, com sede estabelecida à Rodovia Governador Mário Covas, km 268, nº 3.979 - Sala Cont. 2F, Planalto de Carapina, Distrito de Carapina – Cidade de Serra / ES – CEP: 29162-703, por seu representante legal, vem a apresentar as razões de

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou a licitante RENTAL SAAS SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. arrematante do Item 001 do Termo de Referência, e injustamente desclassificou a empresa DATAGOV INFORMÁTICA LTDA valendo-se a doravante “Recorrente” das suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme definição do Item 18.5 e com amparo no art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520/02, é cabível o recurso administrativo interposto por ocasião da Sessão Pública, conferindo-se o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais.

Desse modo, iniciando a contagem a partir do dia seguinte à Sessão Pública de 22 de Novembro 2023, computando somente os dias úteis, o último dia para a interposição do presente recurso administrativo é o dia 27 de Novembro de 2023, sendo, portanto, o presente recurso tempestivo.

SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de licitação promovida pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO**, por intermédio do i. **Pregoeiro** e equipe de apoio, na modalidade de Pregão Eletrônico n. **000072/2023**, do tipo Menor Preço, objetivando o registro de preços visando a futura aquisição de equipamentos de informática.

Todavia a sessão pública deste processo está eivada de vícios de que maculam os princípios norteadores da administração pública, e merecem ser revistos e saneados quiçá anulados, uma vez que pode a administração pública sob o princípio da autotutela anular seus próprios atos.

Assim sendo, passa-se a discorrer.

1 . DA GRAVE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO:

A Constituição federal de 1988, tem como regra geral, a obrigatoriedade de motivar os atos administrativos, com base também na consagração do princípio da moralidade, auferindo a atuação ética do administrador exposta pela indicação dos motivos e para garantir o próprio acesso ao judiciário.

“art. 50, § 1º, da Lei Federal 9.784/1999, a motivação do ato administrativo deve **ser explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, **serão parte integrante do ato**”

Diógenes Gasparini ensina que, “a motivação é necessária para todo e qualquer ato administrativo, pois a falta de motivação ou indicação de motivos falsos ou incoerentes torna o ato nulo devido a Lei n.º 9.784/99, em seu art. 50, prevê a necessidade de motivação dos atos administrativos sem fazer distinção entre atos vinculados e os discricionários.

Do contrário daquilo que prega a legislação pátria , a doutrina e o entendimento jurisprudencial , a empresa recorrente foi inabilitada do certame in lide , **por razões genéricas** , sem nenhum tipo de clareza ou congruência como se extrai do trecho da sessão pública que se colaciona abaixo :

“Motivo da Recusa/Inabilitação: A proposta da empresa DATAGOV INFORMÁTICA foi desclassificada no item 1 por não atender todos os requisitos inerentes ao item cotado, de acordo com avaliação técnica do Setor Demandante.”

Se faz tão genérica a motivação que origina a inabilitação que do próprio texto, e da forma como foi apresentado, restam dúvidas, quais sejam:

- O item cotado não atende a **NENHUM** requisito técnico? Senão
- A qual requisito técnico o item cotado não atende? E por quais razões?

A motivação do ato administrativo quando bem desenvolvida, e sem vícios deve ser explícita e clara, e não deve ela deixar margem para qualquer dúvida.

Noutro giro, é possível de plano inferir, com base no trecho acima colacionado, que o setor demandante produziu como parte deste processo uma “Avaliação Técnica”, avaliação técnica essa, que como prevê o art. 50, § 1º, da Lei Federal 9.784/1999 deveria se apresentar como **parte integrante do ato**, feito que não ocorreu, mesmo tendo a administração pública a obrigação legal de fazer, o que ainda fere de morte o princípio da publicidade.

Há muito já é pacificado nos tribunais superiores deste país que “a motivação genérica do ato administrativo equivale à ausência de fundamentação, **o que implica na sua nulidade**”.

Conclui-se então que a inabilitação da empresa recorrente é **ATO NULO**, uma vez que foi feita de modo genérico, sem a devida fundamentação, e que a avaliação do setor demandante deveria constar de forma expressa nos autos desse processo de forma pública.

1.1 – DA RECUSA TÁCITA EM DISPONIBILIZAR O PARECER TÉCNICO DO SETOR DEMANDANTE

Cientes dos vícios já apresentados, que apesar de insanáveis não são únicos, se faz necessário ainda inaugurar este tópico para tratar de outro vício também insanável, sobre o qual se discorre a seguir:

Segundo narra o pregoeiro na sessão pública a inabilitação se deu segundo avaliação técnica do setor demandante, como já sabemos o ato administrativo deve ser **EXPRESSO E MOTIVADO**, nos ensinou também o art. 50, § 1º, da Lei Federal 9.784/1999 que, pareceres, informações, decisões ou propostas serão parte integrante do ato, assim sendo o parecer deveria constar das documentações disponibilizadas em caráter público, o que até o momento não aconteceu.

Não sendo pouco, foi solicitada a essa administração Pública cópia do parecer técnico em 07 de novembro de 2023 as 17:02 através do e-mail licitacao@cantagalo.rj.gov.br (E-mails enviados em anexo), porém ainda sem resposta.

Não desistindo de ter acesso a um documento público, o pedido foi reiterado desta vez em 20 de novembro de 2023 as 14:27 , para o mesmo destinatário qual seja licitacao@cantagalo.rj.gov.br.

Resultado: até 23/11/2023 NÃO HOUVE RESPOSTA!

Essa recusa tácita em disponibilizar ou publicar documento que por lei é instrumento público abre margem para interpretações distintas, e ainda para questionamentos:

- Como esse parecer foi produzido? De forma oral ou de forma expressa?
- Se esse parecer foi emitido em 07/11/2023, por qual razão não foi publicado, e nem enviado por e-mail quando solicitado?
- Onde é possível ter acesso a tal documento?

Até aqui é possível perceber erros **INSANAVEIS** que maculam esse processo, haja vista a violação gravíssima demonstrada ao **Princípio da motivação**, e não bastando, a grave ofensa ao **Princípio da Publicidade** aqui demonstrada.

2 – DA FRUSTAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO

Um dos princípios basilares responsável por nortear os processos licitatórios é o da competitividade que por sua vez, tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Ao inabilitar a recorrente antes mesmo da fase de lances, restou maculado este princípio uma vez que quanto maior o número de licitantes , maior a quantidade de lances, e apenas assim a Administração Pública consegue obter a proposta mais vantajosa.

O que gera ainda violação a outros princípios que se urge invocar nesse tópico sendo eles Do julgamento objetivo, da eficácia, da transparência, da legalidade e outros dos quais precisaríamos de incontáveis laudas para discorrer.

3 – DO NÃO ATENDIMENTO TÉCNICO DA EMPRESA RENTAL SAAS SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA

ITEM 1 – LOUSA INTERATIVA EDUCACIONAL, incluindo suporte móvel em metal e treinamento para utilização.

Descrição técnica: A lousa interativa educacional deve apresentar recursos para vídeo aulas, junto com ferramenta de assistência quadro branco interativo baseado em nuvem, nativo do mesmo fabricante que a lousa interativa. Deve possuir os seguintes elementos abaixo especificados: a) Solução para anotações e colaboração em todas as aplicações, sendo Windows e Android como recursos de nuvem para simplificar as discussões em sala de aula, tornando mais fácil para educadores e alunos compartilharem ideias, notas e opiniões, independentemente de onde estejam; b) Função para que os educadores baixem e enviem arquivos diretamente para serviços em nuvem, como Google Drive, One Drive, Dropbox e Sharepoint para que os mesmos possam modificar de forma fácil seus materiais e consigam acessá-los de qualquer lugar; c) Funcionalidade para captura de tela ajustável e importação fácil para os educadores poderem capturar telas de qualquer aplicação, incluindo aplicativos, sites e vídeos de qualquer fonte, podendo *importar* esse conteúdo para o software de colaboração para discussões e anotações adicionais em uma página nova. A ferramenta flutuante deve permitir que o educador possa gravar qualquer interação com a tela sendo no Android, podendo gravar áudio e vídeo sem a necessidade de software e hardware externo. Após gravação, deve permitir compartilhamento em nuvem com multiusuários; d) Funcionalidade para colaboração simultânea com cores diferentes, que permita que dois usuários escrevam ou desenhem simultaneamente, tornando-o ideal para atividades animadas em sala de aula; e) Funcionalidade “modo pincel” para criação de figuras em aulas, por exemplo de arte, com experiência de desenhar com canetas e pincéis reais; f) Ferramenta flutuante incorporada que permita aos educadores escreverem sobre qualquer aplicativo, vídeo, site, documento ou imagem, seja usando Windows, Mac, Chrome ou Android, devendo suportar até 20 toques simultâneos (na ferramenta flutuante nativa); g) Ferramenta para reconhecimento de escrita, para que os usuários convertam instantaneamente texto e números em texto digital dentro da ferramenta de quadro branco, sem a necessidade de alterar o aplicativo; h) Software que possa enviar mensagens, documentos e imagens durante aulas, garantindo entrega imediata, servindo como um centro de informações de última geração; i) Suportar criação de contas locais permitindo que a equipe de TI possa criar contas individuais

para cada professor com nível de permissão, permitindo que eles possam instalar e modificar a lousa ou apenas utilizar como o usuário; j) Conter software para transmissão sem cabos (casting), compatível com IOS, Android, Windows PC, Chrome OS, permitindo que os usuários se conectem à tela para apresentar conteúdo multimídia FULL HD sem cabos; k) Suportar software de vídeo conferência visando facilitar a comunicação dos professores, coordenação, pais e alunos, através de vídeo frente a frente com chamadas de áudio e VOIP de alta definição, reuniões em grupo instantâneas ou agendadas, tela compartilhada e gravações de sessões para referência futura sem limite de uso; l) Transmissão multiusuário, possibilitando conectar no mínimo 9 usuários simultaneamente, devendo funcionar com o uso de internet e sem necessidade da mesma, devendo permitir também controle do display via smartphone; m) Transmissão sem cabos, sem a necessidade de aplicativos específicos instalados nos hardwares externos, para espelhamento de notebooks, tablets e smartphones, para facilitar o uso; n) Alto-falantes frontais e compatibilidade com microfone externo; o) Recurso para controle de portas, para bloqueio de tela e aplicativos, definido nas configurações, para impedir que alunos acessem conteúdos inapropriados; p) Compatível com os principais sistemas operacionais, do Windows ao Mac, Linux e Chrome por meio de recurso plug-and-play; q) Permitir a instalação de aplicativos via Loja de Aplicativos, através de conta Google, gratuitamente; s) Película antigerme para evitar proliferação de vírus e bactérias entre os usuários; t) Controle de incidência de Luz Azul, visando evitar fadiga ocular.

1.2 - Configurações físicas mínimas (hardware): a) Tamanho da tela: 75"; b) Luz de fundo / fonte de luz: DLED; c) Resolução UHD 3840x2160 pixels; d) Brilho (típico) mínimo de: 350cd/m²; e) Relação de contraste: 4.000: 1; f) Ângulo de visão (horizontal / vertical) de 178 ° / 178 °; g) Tempo de resposta mínimo de 6ms; h) Painel (bit) 8; i) Vida útil mínima de 50.000 horas; j) Bivolt; k) Tecnologia touch com capacidade mínima de 20 pontos de toques simultâneos; l) Interface de toque x2 (USB tipo B); m) Vidro temperado de 4mm; n) 02 alto-falantes internos de 15w cada na parte frontal; o) 08 microfones internos na parte frontal; p) 01 entrada de áudio; q) 01 porta MIC; r) 03 entradas HDMI (2.0); s) 01 saída HDMI; t) Slot x24 para instalação de pelo menos 1 OPS; u) 04 portas USB 3.0; v) 01 porta USB 2.0; w) 01 entrada RS232; x) 01 porta RJ45 in 10/100/1000; y) 01 porta RJ45 out 10/100/1000; z) 01 porta display port; aa) 01 speed spdif out; bb) 01 porta USB tipo-c; cc) Sistema operacional android 11; dd) 8 gb memória ram; ee) 128 gb memória interna de armazenamento; ff) Deve suportar os idiomas português, inglês e espanhol

1.3 – Câmera para vídeo conferência, devendo possuir as seguintes configurações mínimas: a) Resolução: 1080p - 720p; b) Foco automático; c) Câmera Full HD (1920 x 1080) embutida na tela, original do fabricante; d) Compatibilidade com as plataformas: Skype – Google Meet – Face Time para Mac; e) Autofoco HD e correção de luz, para se ajustar as condições de iluminação para produzir imagens de alta definição extremamente nítidas, mesmo em locais pouco iluminados.

1.4 – Suporte móvel, devendo possuir as seguintes configurações: a) Construído em aço carbono 1020 com espessuras reforçadas para suportar com segurança as lousas interativas; b) Pintura eletrostática na cor preta resistente à corrosão; c)

Suporte de chão com rodízios (tipo rack com rodas); d) Gaveta inferior com fechadura para guardar acessórios; e) Rodízios duplos com travas de segurança e sistema de travamento para redução de vibrações; f) Haste de fixação VESA horizontal: 100/200/300/400/600; g) Haste de fixação VESA vertical: 100/200/300/400; h) Capacidade de carga de 150 kg; i) Peso aproximado de até 35kg; j) Régua de alimentação de energia com no mínimo 03 pontos de conexão; k) Extensão embutida de 3,50 M livre para um melhor posicionamento em sala.

1.5 – Acessórios: a) 01 controle remoto; b) 01 cabo de alimentação; c) 01 cabo HDMI; d) 01 guia de iniciação rápida; e) 01 manual do usuário arquivo eletrônico; f) 01 cabo USB para toque; g) 02 canetas de toque.

1.6 – Características mínimas do software de quadro branco: a) A lousa interativa deve possuir software de quadro branco nativo do mesmo fabricante do equipamento, devendo permitir 20 toques simultâneos; b) Permitir a escrita com diversas cores, formatos de pincéis, graus de opacidade e espessura do traço; c) Permitir a identificação do texto e números escritos, os tornando digitais; d) Permitir a correção de formas geométricas a partir do uso de um pincel; e) Possuir ferramenta exclusiva para formas geométricas; f) Permitir a adição de novas páginas ou trabalhar em um único plano podendo mover para os lados, para cima e para baixo o espaço a ser utilizado; g) Permitir uso de apagador a partir da palma da mão; h) Permitir a seleção de itens a serem excluídos; i) Permitir toda a página seja apagada; j) Possuir opção de barra de ferramentas que permita importação de imagens, arquivos office; k) Permitir opção de criação de tabela até 8x12; l) Possibilitar a importação de vídeos, música e arquivo de quadro branco; m) Possuir cronômetro; n) Permitir visualizar em modo janela junto ao quadro branco, dispositivos que estejam conectados tais como: OPS, HDMI, Display port e USB tipo-c; o) Em modo janela, dentro do quadro branco, permitir acesso ao navegador google dando a possibilidade para a busca de materiais, como: conteúdo e imagens, tornando a aula mais colaborativa e dinâmica; q) Ferramenta de envio de conteúdo (mensagem e imagem) para o quadro branco através da leitura do QR Code; r) Permitir função de refazer e desfazer algo já feito; s) Permitir scanear QR Code para download do material apresentado em sala; t) Permitir salvar arquivo no formato fonte IWB, PDF e PNG.

1.7 – Características mínimas do software de vídeo conferência: a) Funcionalidade para reuniões instantâneas; b) Modo organização de conversas em massa; d) Funcionalidade para classificação de mensagens; e) Segurança criptografada; f) Assistente de colaboração para desktop e celular; g) Compartilhamento de tela com suporte a vários monitores; h) Videoconferência de qualidade HD, no mínimo; i) Conferência de voz VOIP; j) Chat em grupo seguro; k) Gravação de reuniões; l) Licença perpétua.

1.8 - Instalação e configuração: Todos os equipamentos, acessórios e softwares fornecidos conforme descritivos deste anexo devem ser entregues, instalados e configurados, sob responsabilidade da CONTRATADA, nos locais indicados pela Contratante.

1.9 - Treinamento e capacitação: Após a entrega do primeiro pedido de no mínimo 20 (vinte) unidades, o fornecedor deve prover treinamento, sem ônus adicional para o Contratante, para cada unidade escolar constante no anexo III deste Termo de Referência que venha a receber o equipamento e para a equipe de TI e

apoio da SMEC. O treinamento deve possuir carga horária total mínima de 50 (cinquenta) horas, aplicado em cada escola em módulo de 4 (quatro) horas, dividido em duas sessões de 2 horas, devendo ser ministrado por pessoal comprovadamente certificado pelo fabricante distribuidor autorizado do produto cotado. Os participantes, ao término do curso, deverão receber um certificado com a carga horária realizada. O treinamento deve compreender: - Treinamento do corpo docente (professores e gestores) a) Deve ser entregue em meio físico e digital, para cada professor participante do treinamento, apostila com passo a passo de como utilizar todos os recursos da solução; b) O treinamento deve ser ministrado com conceitos atuais de gamificação e de como montar sua aula utilizando todos os recursos da solução; c) Utilização da ferramenta para vídeo aula. - Treinamento da equipe de apoio e TI d) Deve ser entregue em meio físico e digital, para cada profissional participante do treinamento, apostila com passo a passo de como configurar a solução; e) Ministrar treinamento com os principais pontos de gerenciamento, configuração e características da solução.

Com a devida vênia, Ilustre Pregoeiro, tal decisão não merece prosperar, vez que a indevida arrematante não logrou êxito em comprovar o cabal cumprimento da integralidade das especificações técnicas constantes no Termo de Referência, pelo seguinte:

O modelo de Lousa Interativa Marca própria TMK7511” + ACESSORIOS, ofertado pela aludida licitante, não atende a seguinte especificação técnica, in verbis: “Foco automático” e “Autofoco HD e correção de luz, para se ajustar as condições de iluminação para produzir imagens de alta definição extremamente nítidas, mesmo em locais pouco iluminados”:

- a) Resolução: 1080p - 720p;
- b) Foco automático;
- c) Câmera Full HD (1920 x 1080) embutida na tela, original do fabricante;
- d) Compatibilidade com as plataformas: Skype – Google Meet – Face Time para Mac;
- e) Autofoco HD e correção de luz, para se ajustar as condições de iluminação para produzir imagens de alta definição extremamente nítidas, mesmo em locais pouco iluminados.

Em nenhum momento foi apresentado na Prova de conceito tais funcionalidades aqui grifados!

O referido modelo não comprovou a eficacia da Solução Antigermes instalada na lousa conforme resposta para questionamento que foi feito em 20/09/2023:



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Resposta: Está correto o entendimento que serão aceitos equipamentos que possuem sua própria loja de aplicativos, não necessariamente através da Conta Google, desde que a loja própria do fabricante possua a mesma ou aproximada variedade de aplicativos, não trazendo nenhum prejuízo com falta de opções para a contratante.

Pedido 3) Esclareça que para comprovar película antigerme será preciso comprovação de certificado e testes de eficácia

Resposta: Está correto o entendimento que "será preciso entregar certificado que contenha o teste de eficácia da película junta ao equipamento ofertado, este teste de laboratório independente", conforme item "6.4.1-b Certificado de comprovação da película Antigerme ofertada"

Pedido 4) Esclareça que será aceito contraste Dinâmico de 30.000:1.

Resposta: Está correto o entendimento, entende-se que o contraste sendo igual ou superior a 4.000:1 atende as especificações exigidas.

Pedido 5) Esclareça que será aceito tempo de resposta de 8MS.

Resposta: Visando a melhor competitividade no certame, serão aceitos equipamentos com tempo de resposta mínimo de 8MS, sabendo que grandes fabricantes do mercado como BenQ, Samsung e LG, ofertam modelos com o mínimo de 8MS.

E ainda vejamos:

Foi apresentada somente um certificado no qual esta em nome de, Shenzhen qida ... (Imagem abaixo):

Doc. No. 32406

Eu, abaixo assinado, Tradutor Público e Intérprete Comercial, com fé pública e validade em todo o Território Nacional, nomeado pela Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPAR e nela matriculado sob o Nº 12/200-T, CERTIFICO e DOU FÉ que me foi apresentado um documento em língua inglesa a fim de ser por mim traduzido para o português, o que cumpro, em razão do meu ofício, como segue:

Certificado de Associação



Certificamos que sua empresa é membro da SIAA e os seguintes produtos antimicrobianos foram registrados voluntariamente junto à SIAA.

Nome da Empresa: Shenzhen Qida Technology Company Ltd.

(Número de Membro 3361)

Data de Registro	01 de abril de 2023
Produtos Antimicrobianos	Número: CN0123361A0001J Produto: Monitor Interativo Porção de tratamento: superfície protetora de vidro

Datagov Informática Ltda.

Rodovia Governador Mário Covas, km 200, R. 01717 - Jd. Santa Helena, 21
Planalto de Carapina, Distrito de Carapina - Cidade de Serra / ES - CEP: 29162-703

e-mail: comercial@datagov.inf.br

Veja que há apenas um certificado mostrando que a tal fabricante é apenas membro da iso 22196 de forma “Voluntaria”.

Como esclarecido no questionamento acima mencionado, é preciso entregar certificado no qual contenha “teste de eficacia da pelicula junto ao equipamento” modelo ofertado “e que esse teste seja de laboratorios independentes” (Nem mesmo na prova de conceito foi entregue teste de eficacia)

A título de ambientação, a Iso 22196 foi desenvolvida apenas para padronizar quais são os métodos de testes, mas para isso é preciso que a empresa possua tais testes registrados, como podemos ver (imagem) no exemplo abaixo um teste de eficacia:

Condição de entrega: Aparente bom estado, amostras testadas conforme recebidas

Período de Teste: 19-05-2020 a 27-05-2020

Especificação de teste:	Resultado do teste:
JISZ 2801:2010	Favor consultar página 3
Produtos antibacterianos-Teste de atividade e eficácia antibacteriana	

Por e em nome de
TÜV Rheinland (Shanghai) Co., Ltd.

(Assinatura)

01-06-2020	Eason Lu / Supervisor
Data	Nome/Cargo

*O resultado do teste é obtido de acordo com o tipo e extensão dos testes realizados.
Este relatório de teste refere-se a amostra de teste a.m. Sem permissão do centro de teste, este relatório de teste não pode ser duplicado em extratos. Este relatório de teste não autoriza a realização de qualquer marca de segurança neste ou em produtos similares.*

Relatório de Teste nº: 0244238591a 001

O referido modelo não comprovou “Controle de luz Azul, Visando Evitar fadiga ocular”

Foi entregue apenas uma declaração na qual a própria licitante afirma que o equipamento ofertado apresenta tal controle de luz azul, porém vejamos: Fazendo uma breve consulta ao CNPJ da Licitante, não foi constatado que a mesma possui autoridade, conhecimento ou autorização para “garantir” que o equipamento fabricado por uma empresa da China tenha tal controle de “LUZ AZUL”. b) Na prova de conceito foi mostrado apenas o controle de Luz!

Nota-se que 99% dos fabricantes de Lousas Interativas, possuem certificado “Low Blue light, Laboratórios que garantem tal controle ou Baixa emissão de Luz Azul, conforme exemplo de certificado abaixo:



Assim sendo, a não entrega de certificação ou declaração de controle de luz azul de laboratórios “Independentes e autorizados para tal processo” constitui desatendimento técnico, haja vista que a Prefeitura acaba sem garantias reais quanto a este ponto.

O referido modelo apresentou na prova de conceito Loja de Aplicativos, através de conta Google, mas não comprovou se tal licença é autorizada pois vejamos:

Um dos fabricantes de lousa (Link) lançou recentemente a loja de aplicativos google play Store para suas lousas interativas (android) e para isso precisou passar por diversos critérios para ter certificação Edla e assim ter disponível a loja google: <https://inforchannel.com.br/2023/11/08/viewsonic-apresenta-monitores-interativos-viewboard-com-certificados-edla-para-android/>

Como a especificação do Edital não solicita Sistema operacional Windows, entendemos que tal loja de aplicativos Google, precisa ser instalada no sistema operacional da Tela (Android) e não foi apresentado certificação Android EDLA.

Este certificado representa segurança para MUNICIPIO: Proteção de segurança avançada: Os dispositivos com certificação EDLA oferecem uma série de funções de segurança, como proteção por senha, autenticação em dois passos e criptografia de dados, entre outras. Essas funções ajudam a impedir o acesso

Datagov Informática Ltda.

Rodovia Governador Mário Covas, km 268, nº 3.979 - Sala Cont. 2F

Planalto de Carapina, Distrito de Carapina - Cidade de Serra / ES - CEP: 29162-703

e-mail: comercial@datagov.inf.br

não autorizado ao seu dispositivo e aos seus dados, e permitem que você bloqueie a distância do seu dispositivo em caso de roubo ou perda.

Ampla disponibilidade de aplicativos: Os dispositivos com certificação EDLA têm acesso a centenas de aplicativos da Google Play Store.

Destarte, a ausência de efetiva comprovação de atendimento às aludidas especificações técnicas, consubstancia a inexecutabilidade da proposta da licitante RENTAL SAAS SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., ou, ao menos, o descumprimento do Edital, que **viola a isonomia entre os licitantes, concedendo vantagem a determinado licitante, pois foi classificado e declarado vencedor com menos exigências.**

Não comprovado, pois, o atendimento à integralidade das exigências editalícias referentes as especificações técnicas, a necessidade de observância incondicional dos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo não enseja entendimento outro que não o de que a proposta da Recorrida não se presta a atender satisfatoriamente a demanda da PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO, motivo pelo qual referida proposta deve ser desclassificada.

Data maxima venia, ilustre Pregoeiro, a arrematação indevida consolida evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei n.º 8.666/93, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

**"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"**

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

Portanto, podemos concluir, desde já, que, por ter a licitante RENTAL SAAS SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. apresentado proposta e equipamento em evidente descumprimento às exigências editalícias consubstanciada nas especificações técnicas em comento, a decisão de arrematação do Item 001 em benefício dela perpetra feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

Ora, douto julgador, constitui dever de Vossa Senhoria zelar pela correta aplicação da lei nos casos sob sua responsabilidade. É dever de vossa senhoria prestar homenagens e bater continência à Lei n.º 8.666/93, observando fielmente, conseqüentemente, todo o disposto no Edital e anexos, restando vossos atos totalmente vinculados ao mesmo. Se um licitante não atendeu integralmente as exigências do Edital, Vossa Senhoria, com a devida vênia, não tem outra opção que não determinar, de imediato, sua desclassificação compulsória.

A eventual preterição da proposta da Recorrente e das demais licitantes em circunstâncias tais, que minam seu direito à ampla participação do certame, enseja, fatidicamente, ampla margem para o entendimento segundo o qual o modus de avaliação das propostas apresentadas consolida desrespeito às máximas principiológicas do caput do artigo 3º, aludidas in supra, quais sejam, “(...) da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Segundo Fernanda Marinela:

“O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o Item 04 R, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. Por essa razão é que a doutrina diz **que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da Lei.**”

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Ademais, o artigo 1º da Lei n.º 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes à obras, serviços – inclusive de publicidade –, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

Além dos órgãos da Administração Pública Direta, submetem-se a Lei n.º 8.666/93 os órgãos da Administração Pública Indireta, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas diretamente pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e os particulares, administrados – tanto pessoas físicas quanto jurídicas. Em outras palavras, todo e qualquer sujeito de direito, público ou privado, se submete à Lei n.º 8.666/93, devendo esta ser integralmente cumprida, respeitada e velada.

Dito isso, o parágrafo primeiro do supra colacionado artigo 3º da Lei 8.666 de 1993 estabelece que:

"§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...)."

Notemos que o Legislador se preocupa em garantir que as licitações sejam sempre respaldadas na legalidade e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes maculem a trinca sagrada da Lei n.º 8.666/93, qual seja: a captação da proposta mais vantajosa à Administração Pública, o desenvolvimento sustentável da nação e o caráter competitivo do certame.

Há que se destacar, ainda, o previsto no artigo 4º, que preconiza:

"Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei."

Ora, é indiscutível que, com a devida *data maxima venia*, Vossa Senhoria beneficiou indevidamente a licitante RENTAL SAAS SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., que não cumpriu com as regras do jogo, ao apresentar propostas sem efetivamente comprovar o atendimento das exigências do quadro de especificações técnicas do Termo de Referência.

Desprestigiou, além de tudo o que se expôs alhures, o princípio da isonomia entre os licitantes, frustrando diretamente o caráter competitivo do certame, haja vista a Recorrente e os demais licitantes terem participado de forma regular, apresentando proposta minimamente superior à da indevida arrematante e do segundo colocado, por englobarem todos as comprovações pertinentes e atenderem satisfatoriamente os anseios da Secretaria, enquanto que a proposta da Recorrida é insuficiente e foge do que Vossa Senhoria precisa para continuar provendo um serviço de qualidade para a sociedade como um todo.

As violações apontadas acima não constituem mero equívoco, mas sim **SEVERO EQUÍVOCO!** Equívoco este que põe em risco gravíssimo a exequibilidade da contratação. Tal fato não pode ser admitido por Vossa Senhoria, que pode, infelizmente, descumprindo a Lei e o Edital – ad argumentandum tantum –, acabar contratando com licitante que eventualmente não consiga arcar com o compromisso contratado, causando prejuízos a este Município, que acabará tendo que elaborar termos aditivos – o que é vedado neste caso – e/ou novo procedimento licitatório.

Crucial salientar, por oportuno, o fato de que resta vedada a eventual possibilidade de a indevida arrematante aditar o conteúdo de sua proposta, mesmo porque a eventual admissão dessa possibilidade ensejaria margem para que eles se valessem indevidamente do teor das propostas das demais licitantes após finda a etapa competitiva de disputas de lances, o que, obviamente, macularia ainda mais os princípios da isonomia e competitividade no âmbito do presente certame, em absoluta afronta ao entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 – RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontroversa fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** (STJ - REsp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018)."

Assim sendo, todas as disposições colacionadas in retro socorrem a Recorrente no tangente à desclassificação da indevida arrematante, e, na medida em que a proposta da Recorrente é a mais vantajosa, a consequente arrematação do Item 001 para ela, Recorrente, é medida adequada e que se impõe.

Não havendo, pois, margem para qualquer dúvida ou questionamento acerca da lisura e conformidade da proposta da Recorrente para com todas as especificações do instrumento convocatório, não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a arrematação do Item 001 a ao licitante em comento, porquanto descumpridores do Edital, ou mesmo a qualquer outra licitante.

Entendimento diverso não se sustenta, vez que admitir-se-ia ferir de morte as disposições normativas e as máximes principiológicas da legalidade, impessoalidade, isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública, além de conceder-se margem para a consolidação do direcionamento do resultado do presente Item 001.

Imperioso salientar, que, caso a RENTAL SAAS SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. seja mantida como arrematante do Item 001, o que se admite apenas por cautela e amor ao debate, o presente procedimento licitatório pode, inclusive, ser suspenso e/ou anulado, em sede de controle judicial, e também em sede de controle externo, junto ao **Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rio de Janeiro (TCE/RJ) – o que não se deseja, contudo, sendo necessário, far-se-á.**

Sem mais delongas, firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas in supra, a Recorrente roga o que se segue.

III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decisor da arrematação do Item 001 à licitante RENTAL SAAS SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., de forma a proceder à desclassificação da aludida proposta, para subsequente e necessário chamamento do ranking de classificação.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-Lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

DANIEL CAVALHEIRO
CARDOSO:24988708
810

Assinado de forma digital
por DANIEL CAVALHEIRO
CARDOSO:24988708810
Dados: 2023.11.27 11:36:00
-03'00'

São Paulo, 27 de novembro de 2023

Daniel Cavalheiro Cardoso